



CADERNO **MAPEADO**

2026

LEGISLAÇÃO MAPEADA

CONCURSO
DPE RJ



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

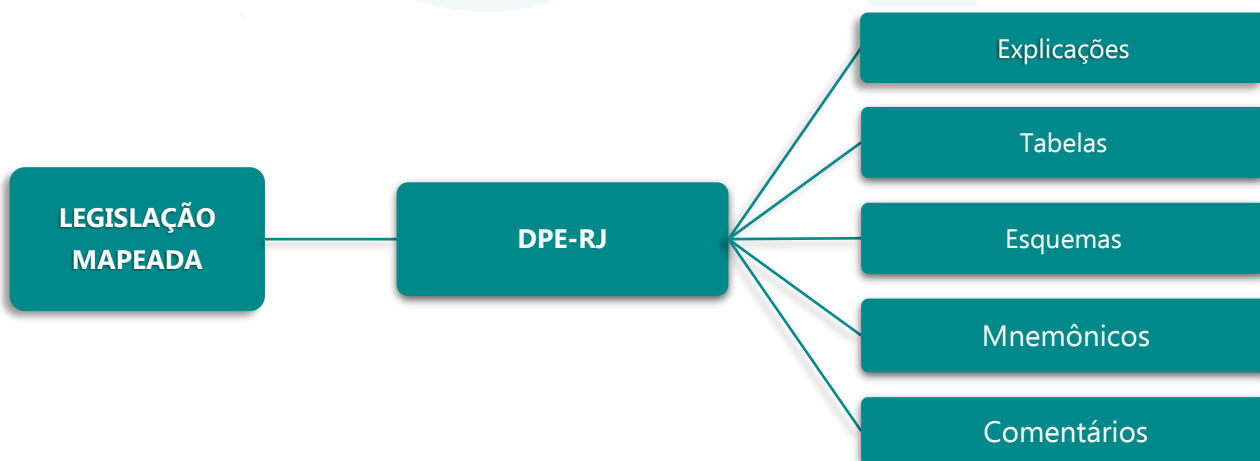
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPE-RJ!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** para o concurso da DPE-RJ.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O **Legislação Mapeada** é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

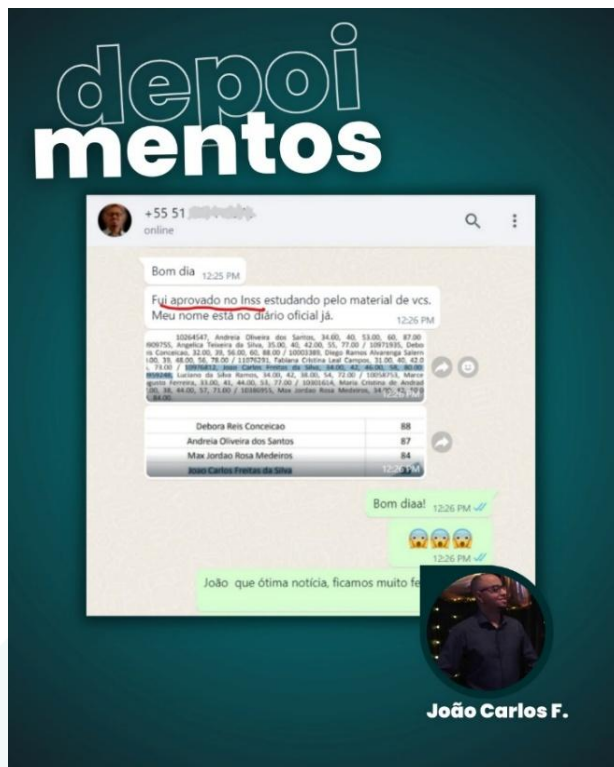
Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

No material completo, para o cargo de **Defensor**, você terá acesso às seguintes disciplinas, dos 3 Blocos:

DISCIPLINAS
Direito Civil
Direito Processual Civil
Direito Empresarial
Direito do Consumidor
Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito de Execução Penal
Criminologia
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direitos Humanos
Princípios Institucionais da Defensoria Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CÓDIGO PENAL

O Código Penal é dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral aborda os temas que norteia o juiz na verificação de determinada ocorrência de cunho penal, como por exemplo os requisitos para a fixação da pena após a condenação por um crime.

Já na parte especial do código estão localizados crimes em espécie, ou seja, o tipo penal de determinado crime e sua respectiva pena, como por exemplo o crime de furto.

DA PARTE GERAL

TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

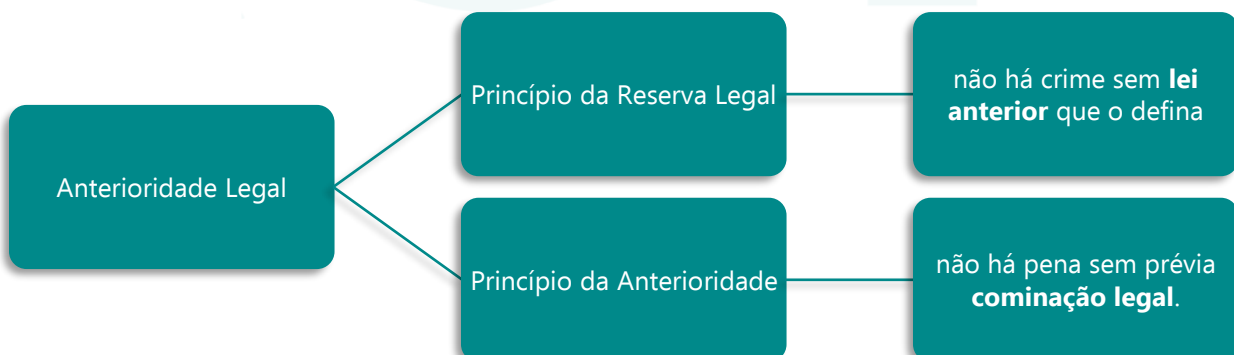
Art. 1º - Não há crime sem **lei anterior** que o defina. Não há pena sem prévia **cominação legal**.

Comentário:

O princípio da Legalidade é uma **cláusula pétrea**, pois também está previsto no **art. 5º da CF/88**. Desta forma, o MP **não poderá** cominar crime e pena.

A legalidade na configuração de crimes é assegurada por certos princípios: a lei deve ser **escrita** (não se baseia em costumes), **estrita** (não permite analogias prejudiciais ao réu), **certa** (princípio da taxatividade) e **anterior** (a conduta deve ser prevista em lei antes de sua prática).

Princípio da legalidade = reserva legal + anterioridade



Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

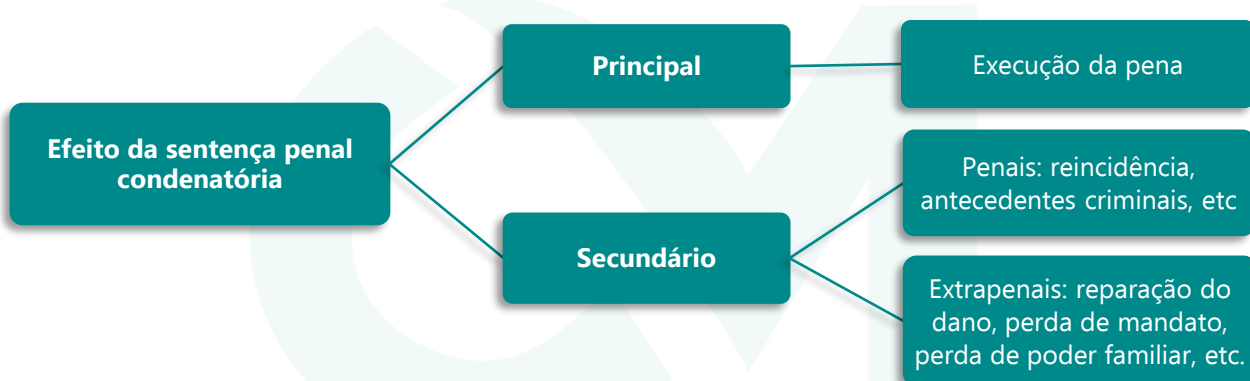
Comentário:

Abolitio criminis – a conduta descrita no tipo penal pode deixar de ser crime (abolitio criminis com a revogação do tipo penal) ou estar inserida em outro tipo penal (abolitio criminis sem a revogação do tipo penal).

Abolitio criminis com revogação do tipo penal	Abolitio criminis sem revogação do tipo penal
Adultério	Atentado violento ao pudor foi revogado e passou a ser estupro

 Importante!

Tenha em mente que a abolitio criminis **não** **cessa os efeitos extrapenais**: art. 91, 91-A e 92 do CP.



Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo **favorecer** o **agente**, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Comentário:

Desdobramento do princípio da legalidade da Constituição Federal. Se houver o trânsito em julgado quem aplica a lei nova é o juízo da execução. Cláusula pétrea, pois também está previsto no **art. 5º da CF/88**.



Momento da jurisprudência

STF/STJ: não é possível combinação de leis. Analisa-se a nova lei no todo, pois senão o juiz estaria aplicando uma terceira lei que resultaria na junção de duas leis, atuando como legislador positivo.

Súmula 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo de Execuções a aplicação da lei mais benigna.

Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Lei excepcional ou temporária

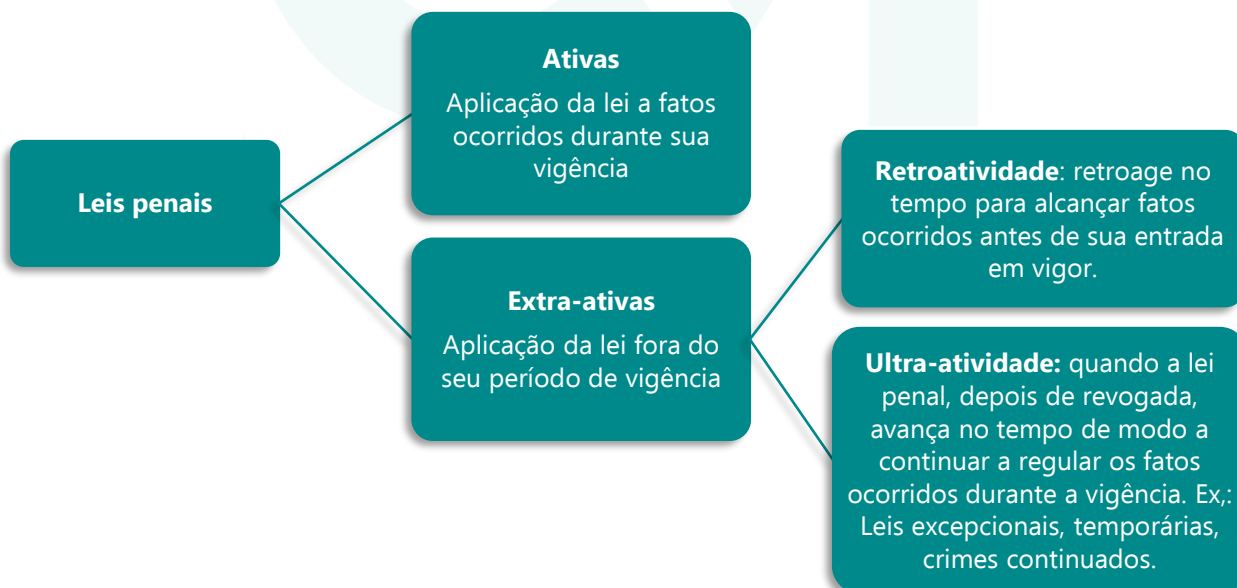
Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, **embora decorrido o período** de sua **duração** ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Comentário:

As leis excepcionais e temporárias são autorrevogáveis, portanto não precisam de outra lei para serem revogadas.

Lei temporária: prazo **determinado** para sua vigência. 🔍 Ex.: Lei Geral da Copa.

Lei excepcional: vigora **enquanto perdurarem** as situações de instabilidade institucional. 🔍 Ex.: Lei 13.979/20 (Lei de enfrentamento da pandemia do COVID-19).



Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento** da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Comentário:

Em que momento ocorre o crime?

No momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Teoria da Atividade: considera-se a identificação do tempo a prática da conduta criminosa.



Súmula 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é **anterior** à cessação da continuidade ou da permanência.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a **lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Comentário:

É importante destacar a exceção da extraterritorialidade descrita no **art. 7º, CP**, a qual estudaremos com maiores detalhes no referido artigo.

Exceção: Extraterritorialidade do art. 7º.

Essa **territorialidade** é **mitigada** ou **temperada**, porque admite exceções, seja os casos de extraterritorialidade, seja as hipóteses de intraterritorialidade (é a lei estrangeira, aplicada por um juiz estrangeiro, a um crime cometido no Brasil. 🔍 Ex.: Casos de imunidade diplomática).

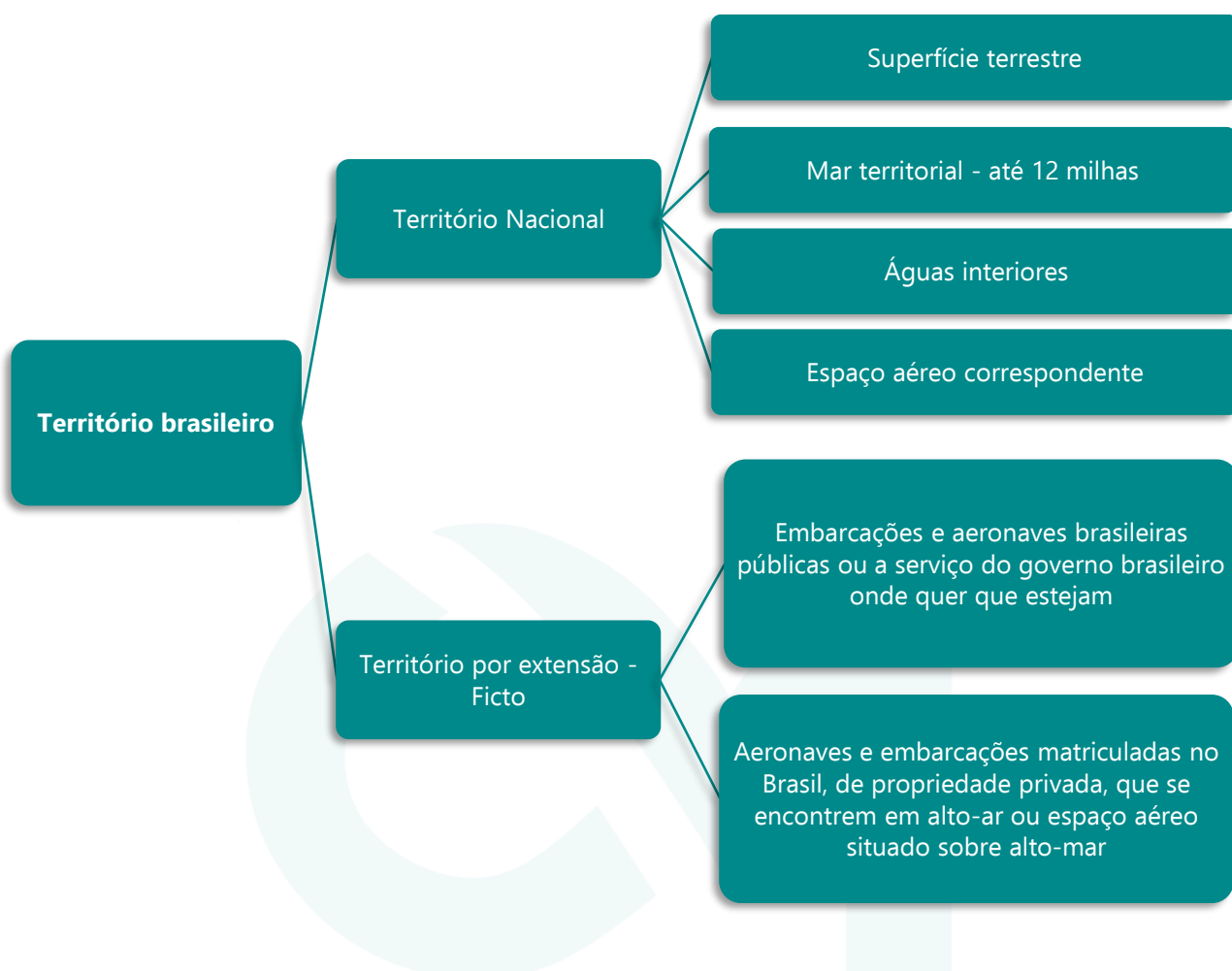
§1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as **embarcações** e **aeronaves brasileiras**, de **natureza pública** ou a **serviço do governo brasileiro** onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Comentário:

É importante observar que o Código Penal **não trouxe qualquer regra específica** atinente às embaixadas, motivo pelo qual se conclui que elas, embora sejam invioláveis, não constituem extensão do território do país que representam.

Assim, a título de exemplo, a embaixada norte-americana no Brasil é território brasileiro e ao crime nela praticado será aplicada a lei penal brasileira – **salvo** a incidência de convenção, tratado ou regra de direito internacional.



Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no **lugar** em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

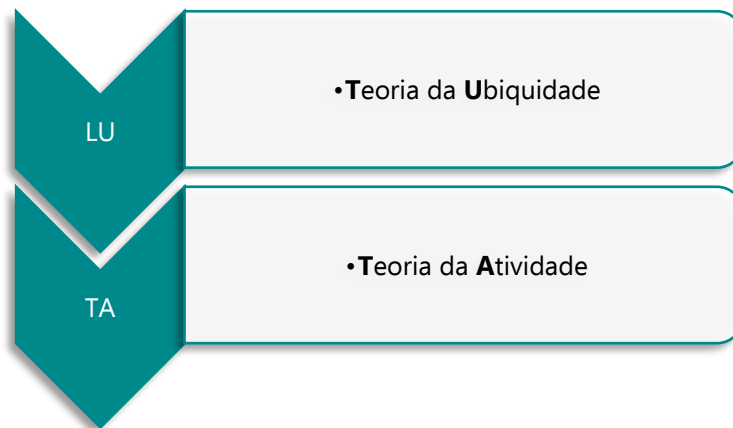
Comentário:

Adotada pelo CP, a **teoria da ubiquidade** ou mista é o lugar do crime tanto o local que a conduta foi praticada quanto aquele em que se produziu o resultado. Para que incida a lei brasileira, a conduta **ou** o resultado devem ter ocorrido em território brasileiro.

→ **Teoria da Ubiquidade:** lugar do crime (art. 6º): Considera o crime praticado no lugar da conduta, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

→ **Teoria da Atividade:** tempo do crime (art. 4º): Considera o crime praticado no momento que o agente pratica a conduta (ação ou omissão).

Por se tratar de um tema de grande relevância para a sua prova, lembre-se do macete: **L-U-T-A** (vai te salvar!)



Tome nota!

→ Importante observar que **não se aplica a teoria de ubiquidades** nos casos:

I) Crimes conexos: crimes conexos são crimes que estão relacionados entre si, portanto devem ser julgados no local onde o crime foi cometido. Não aceitam a ubiquidade uma vez que não constituem unidade jurídica.

II) Crimes plurilocais: São aqueles em que a conduta e o resultado ocorrem em Comarcas diversas, mas dentro do mesmo país. Teoria do **resultado** – aplica-se a regra descrita no art. 70, *caput* do CPP.

→ E, nos **crimes plurilocais**, a **regra** é a **teoria do resultado**. Porém, há **exceções**:

III) Infrações penais de menor potencial ofensivo (juizado especial criminal): teoria da **atividade** – aplica-se a regra descrita no art. 63 da Lei 9.009/96.

VI) Crimes contra a vida: teoria da **atividade** – deve preponderar a teoria da atividade, devido à dificuldade em se realizar o júri.

IV) Crimes falimentares: local da **decretação** da falência – aplica-se a regra descrita no art. 183 da Lei 11.101/05.

V) Atos infracionais: teoria da **atividade** – aplica-se a regra descrita no art. 147, §1º da Lei 8.069/90.



Importante!

Preste atenção na diferença entre os crimes à distância e os crimes plurilocais:

Crimes à distância (ou de espaço máximo)

Crimes plurilocais (ou de espaço mínimo)

Envolvem países diversos, envolvendo questão de soberania (art. 6º, CP – adota a Teoria da Ubiquidade).	São aqueles em que a conduta e o resultado ocorrem em Comarcas diversas, mas dentro do mesmo país. A questão aqui, portanto, não é de soberania, mas de competência, e essa problemática é solucionada, via de regra, pelo art. 70, caput do CPP – (teoria do resultado)
---	---

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

Comentário:

Aplica-se a lei penal brasileira aos crimes ocorridos **fora** do Brasil, independentemente de qualquer condição, ou seja, em locais submetidos à soberania externa ou mesmo em territórios em que país algum exerce seu poder soberano.

 Ex.: Antártida.

A extraterritorialidade pode ser **condicionada** ou **incondicionada**.

Importante!

Tenha em mente que não se aplica a lei brasileira em casos de **contravenções penais** praticadas no estrangeiro.

I - Os crimes:

a) contra a **vida** ou a **liberdade** do Presidente da República;

Comentário:

Apenas nos casos de crime contra a vida e liberdade

Princípio de proteção / real / da defesa: aplica-se a lei penal brasileira aos crimes praticados no exterior quando o bem jurídico violado for brasileiro. O que importa nesse caso é a função pública exercida pelo Presidente.

b) contra o **patrimônio** ou a **fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a **administração pública**, por **quem está a seu serviço**;

d) de **genocídio**, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Comentário:

Agente for **brasileiro** ou **domiciliado** no Brasil.

Genocídio: destruir no todo ou em parte um grupo étnico, racial, nacional ou religioso.

Princípio da nacionalidade ativa / personalidade ativa: aplica-se a lei penal brasileira porque o sujeito **ativo** do crime é um **brasileiro**.

Extraterritorialidade incondicionada: Como o próprio nome já diz, não há nenhuma condicionante neste rol que o agente não poderá ser punido pela norma brasileira.



Crimes ocorridos fora do Brasil e que o Brasil irá pretender aplicar a sua lei penal brasileira desde que estejam implementadas algumas condições previstas no art. 7º, II do CP.

Assim, tratando-se de extraterritorialidade condicionada, a lei penal brasileira é **subsidiária** às condições descritas no art. 7º, §2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e §3º do Código Penal.

II - Os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

Comentário:



Lembre-se que o brasileiro **nato não pode** ser extraditado, por isso é importante que seja aplicada a lei brasileira neste caso.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Comentário:

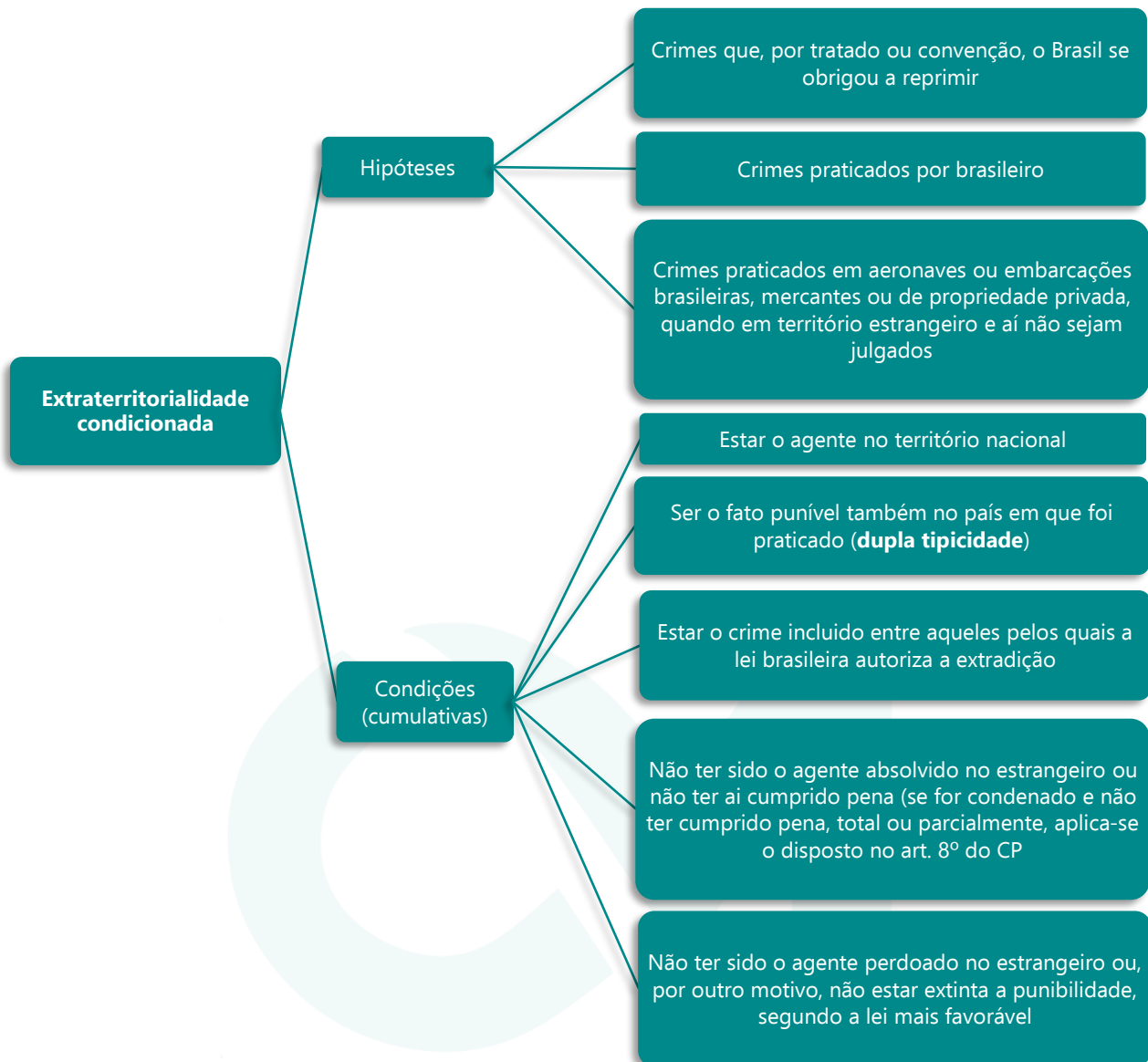
Este inciso advém do princípio da representação ou da Bandeira. Aplica-se a lei do Estado em que está registrada a embarcação ou aeronave cuja bandeira ostenta os delitos praticados em seu interior, ou seja, os crimes cometidos em embarcações e aeronaves brasileiras deverão ser aplicados a lei brasileira.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos de extraterritorialidade condicionada, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições (cumulativas):

- a)** entrar o agente no território nacional;
- b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Comentário:



§3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro **contra** brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Comentário:

Este tipo de extraterritorialidade, além das condições previstas no §2º, é necessário que **não** foi pedida ou negada a extradição do estrangeiro que cometeu o delito e que seja requisição do Ministro da Justiça.



Importante!

Crimes de Ação Penal Pública condicionada a requisição do Ministro da Justiça do CP:

Crime contra a honra do Presidente da República

Crime contra a honra de Chefe de Governo Estrangeiro

Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (**art. 7º, §3º**)

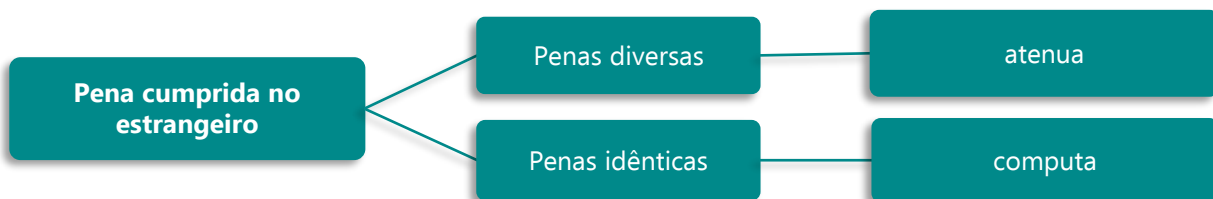
Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando **diversas**, ou nela é **computada**, quando **idênticas**.

Comentário:



Perceba que este artigo é uma **exceção** à regra do princípio do “ne bis in idem”, no qual deverão ser levados em conta dois fatores: a quantidade e a qualidade da pena imposta.



Eficácia da sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido** da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da **existência de tratado** de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de **requisição** do Ministro da Justiça.

Comentário:

A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada (STJ) no Brasil para:

→ **Obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis** – deve haver **requerimento** da parte interessada.

→ **Sujeitá-lo a medida de segurança** – existir **tratado de extradição** entre o Brasil e o país em que foi proferida a sentença ou, em caso que não exista, deve haver **requisição** do Ministro da Justiça.



Súmula 420, STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.



Importante!

Tenha em mente que não há necessidade de homologação de sentença estrangeira condenatória para caracterizar a reincidência no Brasil.

Contagem do prazo

Art. 10º - O **dia** do **começo** inclui-se no **cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Comentário:

Prazo penal – o dia do começo **inclui-se** no computo do prazo. Prazos de prescrição e decadência (apenas naquelas situações em que há a necessidade de atuação do ofendido para tomar a iniciativa da ação penal).

Prazo processual – **exclui** o primeiro dia da contagem e começa a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente. Porém, a contagem do prazo no CPP é em dias corridos, diferente do CPC.



Importante!

Cuidado que os prazos penais não são prorrogáveis.

Prazo Penal	Prazo Processual Penal
Inclui o dia do começo	Exclui o dia do começo
Exclui o do final	Inclui o do final
Art. 10 do CP	Art. 798 do CPP

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (princípio da especialidade).

Comentário:

Analogia é considerada uma integração normativa. Isso porque possui como pré-requisito uma lacuna (vazio) legislativa, de modo que para preencher essa lacuna utiliza-se um caso paradigma para a solução do caso concreto.

Ao analisar sob o ponto de vista penal, tem-se que a analogia pode ser dividida em:

- Analogia in **bonam partem** (benéfica ao réu) - pode ser **aplicada** no **direito penal**.
- Analogia in **malam partem** (prejudicial ao réu) - **não** pode ser aplicada no direito penal.

Comentário:

A integração analógica ocorre quando o intérprete está interpretando um texto legal. Ex. a interpretação dada ao **motivo fútil** previsto no art. 121, §2º, inciso I do CP., ou seja, a interpretação analógica é diferente de analogia. Tome cuidado!

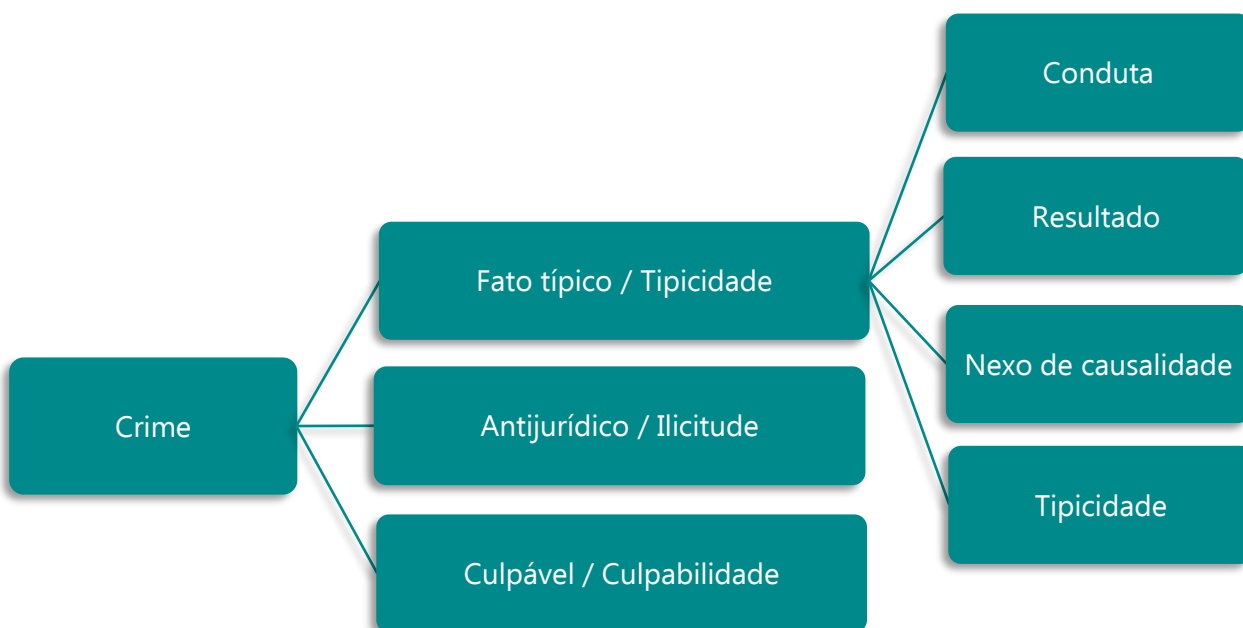


Súmula 171, STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

TÍTULO II: DO CRIME

Comentário:

O conceito do crime é o ponto inicial para a compreensão dos institutos do Direito Penal. O crime é definido como um fato típico, antijurídico e culpável, portanto, a teoria adotada pela legislação penal brasileira é a **teoria tripartida do crime**.



Para que exista o crime, é necessário que estejam presente os três elementos básicos.

Importante!

O crime e a contravenção penal são infrações penais que são diferenciados pela sua gravidade, interesse do bem jurídico tutelado e as penas aplicadas, todavia para a configuração de ambos é necessária a presença dos mesmos elementos básicos.

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, somente é **imputável** a **quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Comentário:



Importante!

A relação de causalidade é o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o resultado obtido. Desta relação, o código penal adotou a teoria da **equivalência dos antecedentes**, na qual será penalmente relevante toda contribuição para o resultado obtido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os **fatos anteriores**, entretanto, **imputam-se** a **quem os praticou**.

Comentário:

As causas relativamente independentes supervenientes podem ser de duas formas: a) **não** produziram por si só o resultado e b) **produziram** por si só o resultado.



Ex.:

a) O indivíduo A, com intenção de matar, efetua disparos de arma no tronco de B. Em razão da sua má pontaria, atinge o pulmão direito de B, que é conduzido até o hospital mais próximo e, por imperícia do médico de plantão B vem a falecer.

Neste caso, B provavelmente morreria pelo tiro efetuado por A. Sob este aspecto, A responderá pelo **resultado**, como no caso, homicídio consumado.

b) O indivíduo A, com intenção de matar, efetua disparos de arma de fogo contra B. B é devidamente socorrido e enquanto se recupera no hospital a ala que estava pega fogo e B vem a falecer em decorrência do fogo.

Já neste outro caso, B morreu por uma circunstância imprevisível. Desta forma, A responderá somente pelos **atos praticados** e não pelo resultado, como no caso, a tentativa de homicídio.

	Concausas absolutamente independentes	Concausas relativamente independentes
Preexistente	A causa que existe anteriormente à conduta do agente. 🔍 Ex.: "A" deseja matar "B" e para tanto a espanca, atingindo-a em diversas regiões vitais; A vítima é socorrida, mas vem a falecer. O resultado do laudo necroscópico demonstra que horas antes a vítima foi envenenada por "C", de forma que a causa da morte foi o envenenamento	A causa existe antes da prática da conduta, embora seja dela dependente. 🔍 Ex.: "A" dispara a arma de fogo contra "B", causando-lhe ferimentos não letais, porém, ela vem a falecer em razão do agravamento das lesões pela hemofilia.
Concomitante	A causa que surge no mesmo instante em que o agente realiza a conduta. 🔍 Ex.: "A" efetua disparos de arma de fogo contra "B", que vem a falecer em razão de um súbito colapso cardíaco pelo temor à arma de fogo	Ocorre simultaneamente à conduta do agente. 🔍 Ex.: "A" dispara a arma de fogo contra "B", que foge correndo em via pública e morre atropelada por um veículo que trafegava na pista.
Superveniente	A causa que atua após a conduta do agente. 🔍 Ex.: "A" administra a dose letal do veneno para "B". Enquanto este último ainda está vivo, desprende-se um lustre da casa, que acaba por acertar a região vital de "B" e vem a ser sua causa mortis	Ocorre posteriormente à conduta do agente. Pode ser subdividida entre a que não produz o resultado e a que por si só produz o resultado.



Tome Nota

Em relação as **concausas relativamente independentes** possuem dois grupos penalmente relevantes para os concursos. Diante disso, precisamos nos aprofundar mais nos estudos sobre o tema!

→ **Concausas supervenientes relativamente independentes que não produzem por si sós o resultado** (art. 13, *caput* do CP) - incide a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*. Desta forma, o agente responderá pelo resultado naturalístico, ou seja, **somente pelos atos praticados**.

→ **Concausas supervenientes relativamente independentes que produzem por si sós o resultado** (art. 13, §1º do CP) – a causa efetiva do resultado é considerada um evento imprevisível, portanto sai da linha do desdobramento causal existente. Assim, o agente **responderá pelos atos praticados**.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é **penalmente relevante** quando o omitente **devia** e **podia agir** para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de **cuidado, proteção** ou **vigilância** (a posição de garante);
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de **impedir o resultado**;
- c) com seu **comportamento anterior**, **criou** o **risco** da ocorrência do resultado.

Comentário:



A omissão não é típica, por não estar pelo tipo penal, somente se torna penalmente relevante quando estiver presente o **dever de agir**. Ademais, além da necessidade do dever agir, é necessário verificar, no caso concreto, o **poder de agir** sendo a possibilidade real e efetiva de evitar o resultado.

Crime consumado

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Comentário:

Crime Instantâneo	Crime Permanente	Crimes instantâneo de efeitos permanentes
Consumação ocorre em momento imediato, em instante definido.	Consumação se prolonga no tempo, ou seja, subsiste enquanto desejar o agente. Ex.: extorsão mediante sequestro.	Consumação ocorre em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível. Ex.: homicídio

Ex.: a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem



Momento da jurisprudência

Súmula 610, STF: há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que **não** realize o agente a subtração de bens da vítima.

Súmula 96, STJ: o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, **não** se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de **um a dois terços**.

Comentários:

Requisitos da tentativa – “**Quero** prosseguir, mas **não** posso”

→ Início da execução do crime

→ **Não** consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente

→ Dolo na consumação

→ Espécies de tentativa

Tentativa cruenta (vermelha)	O objeto material (pessoa ou coisa que recai a conduta) é atingido.
Tentativa incruenta (branca)	O objeto material não é atingido.
Tentativa perfeita (crime falho)	Ocorre o esgotamento dos atos executórios. Arrependimento eficaz
Tentativa imperfeita	Ocorre uma interrupção dos meios executórios.
Tentativa abandonada	Desistência voluntária
Tentativa inidônea ou inadequada	Crime impossível
Tentativa fracassada	Quando o agente desiste de prosseguir na execução, não porque voluntariamente não quer a consumação não ocorre, mas por supor que não conseguirá a consumação com os meios que tem a sua disposição.

 Importante!

Teoria adotada pelo Código Penal

I) Teoria objetiva ou realística: a tentativa deve ser punida de forma mais branda, porque o bem jurídico não foi lesado, portanto o sujeito será punido **proporcionalmente** aos atos praticados. Adotada pelo CP.

II) Teoria subjetiva ou voluntarística: a tentativa deve ser apenada do mesmo modo que o crime consumado, pois o dolo é o mesmo. Não diferencia o crime tentado do consumado, já que leva em conta a intenção do agente. Adotada como **exceção** nos crimes de atentado ou empreendimento.

III) Teoria sintomática: concentra-se na análise da periculosidade, autorizando a punição pelos atos preparatórios. Não se aplica no direito penal brasileiro (direito penal do autor).

IV) Teoria subjetivo-objetiva ou da impressão: o fundamento da punição é representado pela junção da avaliação da vontade criminosa com um princípio de risco ao bem jurídico protegido.

Pena da Tentativa

Art. 14, Parágrafo único - **Salvo disposição em contrário**, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Comentário:

→ Qual o critério utilizado pelo magistrado para diminuir a pena no caso de tentativa?

É a proximidade da consumação, ou seja, quanto mais próximo esteja o agente menor o redutor a ser aplicado.

 Importante!

Exceções do CP – Equiparação de tentativa e consumação

Crimes de atentado ou empreendimento (crimes em que o tipo penal **equipara** tentativa e consumação)

 Ex.: Art. 352 do CP – Evasão mediante violência contra a pessoa

Infrações que não admitem tentativa

Contravenção penal

Não se admite a tentativa por expressa previsão legal (art. 4º, LCP). Não é que faticamente não exista, mas que juridicamente não interessa.

Crime Habitual	O crime habitual não admite a tentativa porque, ou existe a reiteração de atos e o delito está consumado, ou há um só ato e o fato é atípico.
Crimes omissivos próprios	A tentativa é incompatível com o crime omissivo próprio porque basta a omissão para a configuração do crime, não havendo espaço para a tentativa. O tipo penal não exige resultado naturalístico.  Ex.: Crime de omissão de socorro – art. 135 (o agente presta o socorro e não comete o crime ou não presta assistência e o crime é consumado).
Crime unissubsistente	Nos crimes unissubsistentes, a execução não admite fracionamento do iter criminis.  Ex.: i) delito omissivo puro; e ii) delito de mera conduta (cuidado, pois a violação de domicílio, na modalidade entrar, é um crime de mera conduta que admite a tentativa, por sua execução poder ser fracionada).
Crime preterdoloso	Não há dolo de consumação em relação ao subsequente culposos, mas o dolo existente no antecedente (que é doloso).  Ex.: lesão corporal seguida de morte. O dolo de consumação era para a lesão corporal, pois a morte não foi visualizada como certa.
Crime culposos	O crime se consuma porque o agente não observou o dever objetivo de cuidado e não porque havia dolo de consumação. Exceção: culpa imprópria (o agente quer um resultado certo, ainda que sob descriminante putativa).



Tome nota!

Por se tratar de um tema com bastante incidência nas provas, as infrações que não admitem tentativa, temos o macere: **2C – H – U – P – A – O.**

C	•Culposo
C	•Contravenção penal
H	•Habitual
U	•Unissubsistente
P	•Preterdoloso
A	•Atentado
O	•Omissivo próprio

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente**, **desiste de prosseguir na execução** ou **impede** que o **resultado** se **produza**, só responde pelos atos já praticados.

Comentário:

Aprenda de uma vez todas as diferenças: vem comigo e não erre mais esse assunto nas provas!

Desistência Voluntária	Arrependimento Eficaz
Desiste antes de encerrar os atos executórios	Desiste depois de encerrar os atos executórios
O agente desiste de continuar a execução do ato que levaria ao resultado delitivo	Pratica nova conduta para impedir o resultado
Crime unissubsistente (composto por um único ato) – não comporta desistência voluntária	O agente executa toda a ação criminosa, encerra os atos executórios, porém consegue evitar o resultado
"Eu posso prosseguir, mas não quero"	Instituto somente é cabível para crimes materiais
Tentativa abandonada	Tentativa perfeita ou acabada

 **Importante!**

Tanto para a desistência voluntária quanto para o arrependimento eficaz é necessário que haja a **voluntariedade** do agente e a **eficácia** capaz de evitar o resultado.

Consequência dos dois institutos: só responde pelos atos já praticados. 🔍 Ex.: não responde por tentativa de homicídio, mas lesão corporal.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência** ou **grave ameaça** à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Comentário:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Arrependimento posterior
O agente retoma a situação de licitude e desiste de dar continuidade ao que se propôs, por circunstâncias <u>inerentes</u> à sua vontade (diferente da tentativa)	Aqui o agente não retoma a situação de licitude, não sendo beneficiado pela excludente de tipicidade, mas terá sua pena reduzida.
Não houve consumação	Houve consumação
Desistência voluntária: o agente desiste, mas ainda tem meios executórios disponíveis. Arrependimento eficaz: o agente desiste após esgotar todos os meios executórios disponíveis.	Requisitos: 1) Crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; A violência contra a coisa ou a violência culposa não excluem o benefício. 2) Reparação do dano ou restituição da coisa Essa atitude deve ser voluntária (sem coação física ou moral e não precisa ser espontânea), pessoal (salvo em comprovada impossibilidade, ex.: preso) e integral (STF tem julgamento entendendo pela possibilidade de reparação parcial do dano quando analisadas as circunstâncias fáticas) No concurso de pessoas, a reparação do dano ou restituição da coisa se estende a todos os coautores , em razão da sua natureza objetiva. 3) Até o recebimento da denúncia ou queixa Se ocorrer até esse momento, mas antes do julgamento, aplica-se a atenuante genérica.

Causa de excludente da tipicidade (prevalece)

Causa de diminuição de pena (tem aplicação na 3ª fase de aplicação da PPL)



Momento da jurisprudência

Súmula 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Informativo 973: É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal. É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição. STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/04/2020.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio** ou por **absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumar-se o crime.

Comentário:

→ Ineficácia absoluta do meio: meio de execução do crime – **incapaz** de produzir o resultado. Ex.: Indivíduo tenta matar a vítima com arma de brinquedo.

→ Absoluta impropriedade do objeto: objeto material do crime – **inexistente** antes do início da execução do crime. Ex.: Atirar em um cadáver.



Momento da jurisprudência

Súmula 145, STF: não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a consumação (flagrante preparado).

Súmula 567, STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não** torna impossível a configuração do crime de furto.

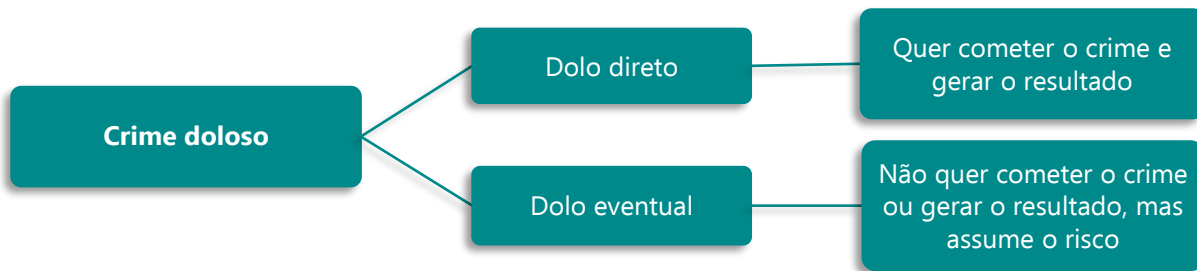
O crime impossível se enquadra em uma das causas de **exclusão da tipicidade**.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o **agente quis** o resultado ou **assumiu** o risco de produzi-lo;

Comentário:



Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência**, **negligência** ou **imperícia**.

Parágrafo único - **Salvo** os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido** por fato previsto como crime, senão quando o **pratica dolosamente**.

Comentário:

Agora que já estudamos os tipos de conduta, vamos esquematizar os tipos para você nunca mais errar na prova!

	Consciência	Vontade
Dolo Direto	Prevê o resultado	Quer o resultado
Dolo Eventual	Prevê o resultado	Não quer, mas assume o risco
Culpa Consciente	Prevê o resultado	Não quer, não assume o risco e pensa em evitar
Culpa Inconsciente	Não prevê o resultado – que era previsível	Não quer e não aceita o resultado

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Comentário:

O crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo e culpa no mesmo fato – **dolo** no antecedente (**conduta**) e **culpa** no consequente (**resultado**). É possível a aplicação das agravantes genéricas do **art. 61 do CP** aos crimes preterdolosos,

🔍 Ex.: Lesão corporal seguida de morte – art. 129, §3º do CP.



Momento da jurisprudência

É possível a aplicação das agravantes genéricas do art. 61 do CP aos crimes preterdolosos. Assim, nos crimes preterdolosos, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do CP. Ex.: pode ser aplicada agravante genérica do art. 61, II, “c”, do CP no delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 1074503/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.

Em crimes preterdolosos ou preterintencionais, imprescindível é que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexo causal. STJ. 6ª Turma. RHC 59.551/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/08/2016.

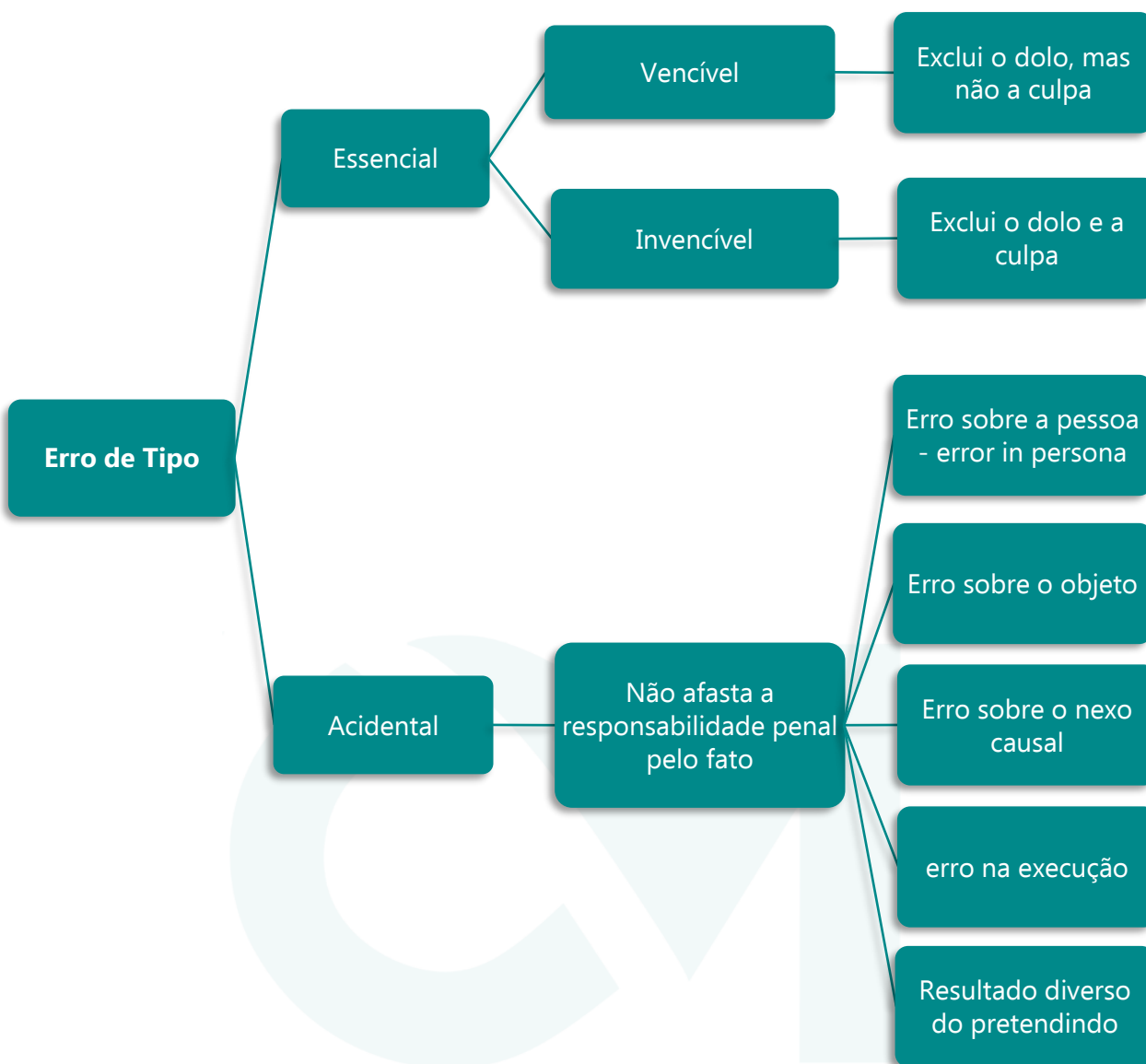
Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O **erro sobre elemento constitutivo** do **tipo legal** de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Comentário:

O **erro de tipo**, também conhecido como erro sobre o elementar do tipo, descrito no art. 20 do CP, determina que será **excluída o dolo da conduta** do agente que incorrer em erro. O erro, para o Direito Penal, é a falsa percepção da realidade.

O erro de tipo é dividido em duas espécies: i) **erro de tipo essencial** e ii) **erro de tipo accidental**.



Discriminantes putativas

§ 1º - É **isento de pena quem**, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Comentário:



Importante!

O **estado de necessidade putativo e a legítima defesa putativa** ocorrem quando a situação de perigo existe somente no imaginário do agente. Nestes casos, será **isento de pena** (nas condutas dolosas) e responderá pelo crime na modalidade culposa, **quando houver previsão legal**.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não **isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Comentário:

É o tipo de erro que se verifica quando o **agente se confunde** com a pessoa visada, contra a qual deseja praticar a conduta criminosa, com pessoa diversa.

🔍 Ex.: Júlio, com a intenção de matar Abel, efetua disparos de arma de fogo contra Rafael, irmão gêmeo de Abel, confundindo-o com aquele que efetivamente queria matar.

Para a aplicação da pena, as condições da **vítima virtual**, ou seja, do sujeito que o agente pretendia atingir, mas que no caso concreto não sofreu perigo algum, e não a **vítima real**, que foi efetivamente atingida.

🔍 Ex.: Carlos queria matar seu pai, Renato, mas acabou causando a morte do seu tio. – Neste caso incide a agravante genérica relativa ao crime praticado contra ascendente, embora não tenha sido cometido o parricídio.

Erro sobre a pessoa (art. 20, §3º, CP)	Erro na execução (Art. 73, CP)
Ocorre um equívoco na representação da vítima pretendida	Representa-se corretamente a vítima pretendida
Não há falha operacional, de modo que a execução do crime é correta.	Há falha operacional, isto é, erro na execução, de modo que a execução do crime é errada
A pessoa visada não corre perigo	A pessoa visada corre perigo
Nos dois casos o agente responde pelo crime considerando as qualidades da vítima pretendida, que também é chamada de vítima virtual. Aplica-se a teoria da equivalência	

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é **inescusável**. O erro sobre a ilicitude do fato, se **inevitável**, **isenta de pena**; se **evitável**, poderá **diminuí-la** de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em **estrita obediência a ordem**, não manifestamente **ilegal**, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (causa legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa).

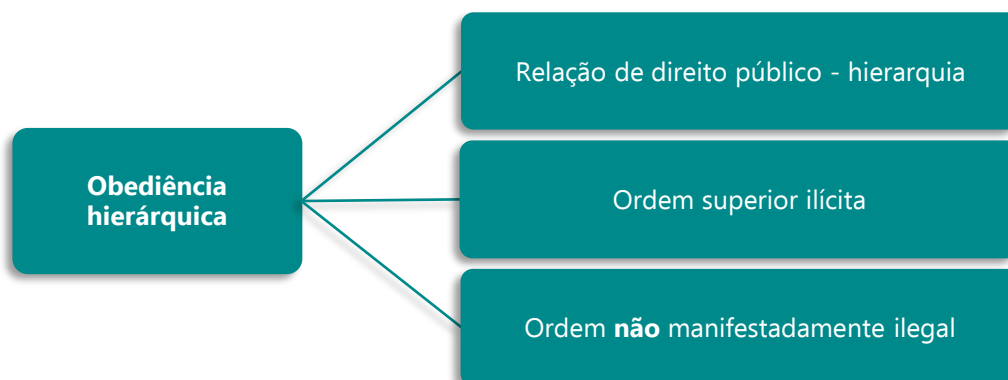
Comentário:

Coação física irresistível (vis absoluta)	Coação moral irresistível (vis compulsiva)
Agente, em razão de força física externa, é impossibilitado de determinar seus movimentos de acordo com sua vontade	Há possibilidade de escolha do coagido. É dizer: o coagido poderá ou não cumprir o ato determinado pelo coator ou sofrer as consequências danosas por ele prometida
Exclui a tipicidade – falta de conduta	Exclui a culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa
Fato é atípico	Fato é típico, ilícito, mas não culpável
Exemplo: Sujeito coloca a arma da mão de determinada pessoa e força o dedo dela a apertar o gatilho para matar sua esposa.	Exemplo: Assaltantes sequestram a esposa de gerente do banco para que este abra o cofre, caso contrário à sua mulher será morta.

→ **Obediência hierárquica** – decorre de um agente que **cumprir ordem de autoridade superior** e de caráter criminoso. A hierarquia, para o direito penal, pressupõe a existência de um vínculo entre **servidores públicos**.

O cumprimento da ordem pelo executor não poderá ser ultrapassado, por conta própria, os limites da ordem que lhe foi endereçada, sob pena de afastamento da excludente de culpabilidade.

Para a correta configuração desta causa, é necessário que estejam presentes os três elementos:



Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em **estado de necessidade**;

II - em **legítima defesa**;

III - em estrito **cumprimento** de **dever legal** ou no **exercício regular** de **direito**.

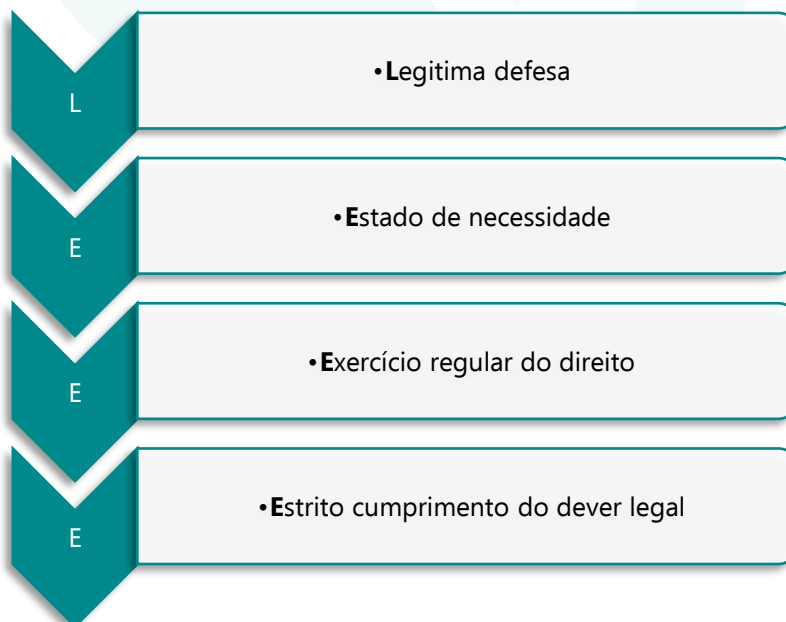
Comentário:

O Código Penal admite, em alguns casos, a exclusão da ilicitude do agente, no qual será **excluída a infração penal**. As causas são genéricas e específicas.

→ **Causas genéricas** – estão elencadas no Código Penal, na sua **parte geral**, podendo ser aplicada a **qualquer** infração penal (**art. 23 do CP**): **estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito**. A adequação da conduta praticada (em concreto) no tipo penal abstrato descrito na norma jurídica.

→ **Causas específicas** – como descritas na nomenclatura, estão previstas na **parte especial** do Código Penal, devendo ser aplicados em infração penal **específica** (expressamente descrito pela norma penal): **aborto, injúria e difamação, constrangimento ilegal, violação de domicílio e furto de coisa comum**.

Por se tratar um tema bastante recorrente nas provas, para você nunca mais esquecer, vamos ao mnemônico: Bruce **L – E – E – E**.



Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo **excesso doloso** ou **culposo**.

Comentário:



Importante!

O excesso é a **desnecessária intensificação** de um fato típico inicialmente legítimo. Portanto, o agente responderá por este excesso na conduta.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar **estado de necessidade** quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Comentário:

A excludente de ilicitude pelo **estado de necessidade**, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiros, exposto a uma situação de perigo, atinge outro bem jurídico.

Desta forma, para o correto enquadramento desta excludente de ilicitude, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **Perigo deve ser atual e inevitável** – o perigo atual é aquele que está ocorrendo no momento.
- b) **Ameaça a direito próprio ou alheio** – o agente pode atuar para deter a lesão a bem jurídico seu ou de terceiros.
- c) **Inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado** – proporcionalidade entre o bem jurídico do agente com a ameaça sofrida.
- d) **Situação não provocada voluntariamente pelo agente** – o agente não pode ser o provocador, de forma voluntária, da ameaça.
- e) **Conhecimento da situação de fato justificante** – por fim, este requisito determina que o agente deverá ter o conhecimento que está em situação de ameaça com a finalidade de resguardar interesse próprio ou de terceiros.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, **usando moderadamente** dos **meios necessários**, repele **injusta agressão, atual** ou **iminente**, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

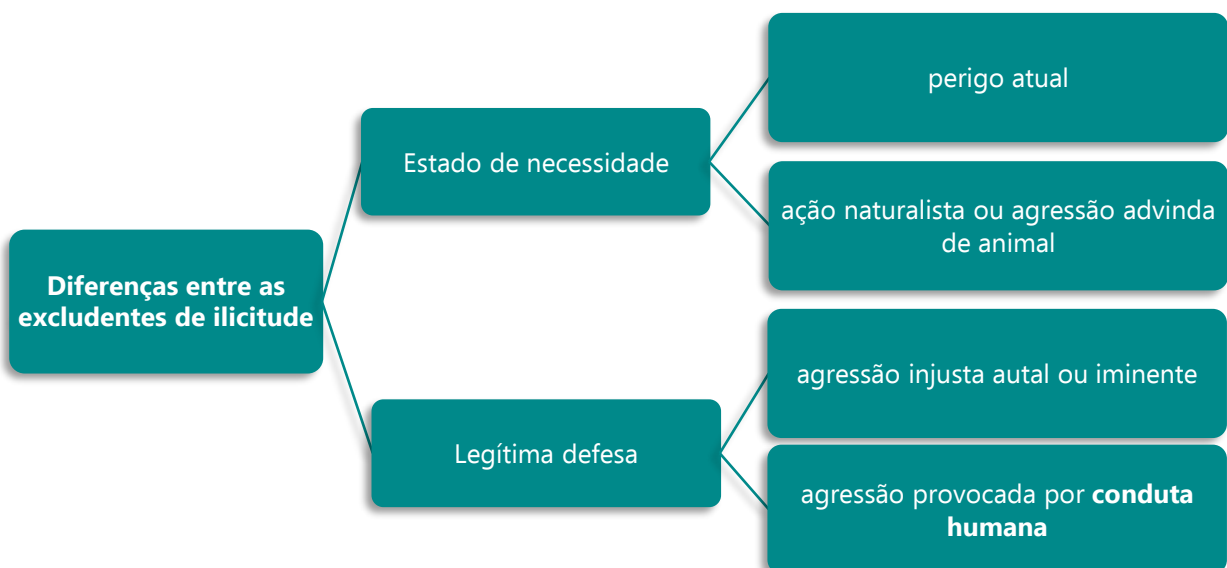
Comentário:

A **legítima defesa** é uma causa de excludente de ilicitude que determina que em situações de agressão atual ou iminente, o agente se utiliza dos meios necessários e moderados para defender a si mesmo ou outra pessoa.

Desta forma, o agente que age em legítima defesa não cometerá ilícito penal, em razão da excludente da ilicitude.

Para caracterizar a legítima defesa, deverá conter os seguintes elementos – cumulativos:

- a) **Uso moderado** – o emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão. Aqui deverá estar presente a proporcionalidade entre a agressão e a ação defensiva do agente.
- b) **Meios necessários** – são os meios à disposição do agente com a finalidade de repelir a agressão. Se o agente se exceder na ação, responderá **dolosamente** / **culposamente** pelos atos praticados.
- c) **Agressão injusta atual ou iminente** – esta agressão necessariamente precisa ser atividade exclusivamente do ser humano. Não será exigido ao agente a obrigatoriedade de suportar a agressão – sendo ela atual (está acontecendo naquele momento) ou iminente (prestes a acontecer).
- d) **Direito seu ou de outrem** – não importando a natureza do direito próprio ou alheio.



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

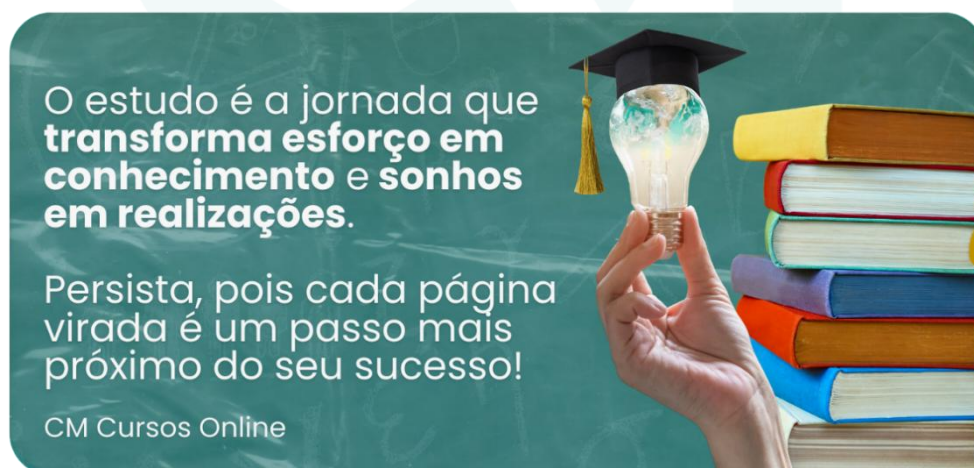
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na DPE-RJ saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muito o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!